

PROC.: 1/002343/97

A.I.:1/9713195



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 118 /2003 *A*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002343/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9713195

RECORRENTE: LOJAS ESQUISITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO PROVENIENTE DE CRÉDITO INDEVIDO** – O contribuinte sofrera despejo judicial tendo suas mercadorias sido levadas para o depósito público. Mediante a impossibilidade material da empresa receber suas mercadorias, vez que não mais detinha a posse do imóvel, as demais filiais identificadas corretamente pelo CGF ou endereço receberam as mercadorias. Conhecido Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, entendendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante voto do Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão de Julgamento, nos autos. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O relato do lançamento ora examinado acusa o contribuinte de falta de recolhimento proveniente de crédito indevido não aproveitado, no período de abril, maio e dezembro de 1995.

145  


O fiscal atuante considerou o fato como infração aos arts. 66 e 68 com aplicação da penalidade inculpada no art. 767, I, "c", todos do Decreto nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época.

Em anexo aos autos Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e de Conclusão, Notas Fiscais dentre outros, fls. 3 *usque* 81.

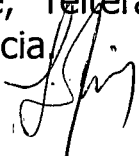
A peça impugnatória defende a tese de improcedência da autuação, arguindo em seu prol que a sofrera despejo, tendo toda sua mercadoria recolhida ao Depósito Público, de tal forma que a mercadorias a ela destinadas não poderiam ser recebidos, uma vez que a empresa não mais existia naquele local (impossibilidade material), sendo necessário entregar a mercadoria em outras filiais (impugnação e anexos às fls. 82/106).

Buscando maiores subsídios para firmar sua decisão, a Julgadora Singular requereu Perícia, fls. 95, sendo prontamente atendida às fls. 98, com a elaboração da conta gráfica.

O contribuinte atuado se manifesta às fls. 108, requerendo juntada das comunicações de incorreções das notas fiscais.

A decisão monocrática foi pela total procedência, entendendo que restou provada a falta de recolhimento através do laudo pericial, fls. 125/128.

Em recurso que dormita às fls. 136/138, o contribuinte, reitera os fundamentos da defesa, pugnando pela improcedência



PROC.: 1/002343/97

A.I.:1/9713195

3

A Consultoria Tributária, em Parecer nº 645/2002, fls. 141/143, entendeu pela procedência, alterando-se a penalidade para duas vezes o valor do imposto.

Vieram-se os autos para o voto.

Eis o Relatório.



146  


147  
**VOTO DO RELATOR**

O processo trazido para análise tem como ponto nodal o aproveitamento de crédito indevido ocasionando uma falta de recolhimento.

Isto resta provado no trabalho pericial.

Entretanto, a matéria deve ser analisada visualizando o contexto da questão e não o caso de forma isolada, pois, o contribuinte trouxe a colação material suficiente provando que fora alvo de despejo judicial em que toda sua mercadoria fora recolhida aos depósitos públicos, sendo seu prédio retomado pelo Locador.

Daí, informou aos seus fornecedores, o que não fora prontamente atendido, causando, na verdade, uma confusão na emissão dos documentos fiscais, como por exemplo, endereço de uma filial com CGF de outra filial.

Ora, de certo, não podemos deixar de nos sensibilizarmos com o ocorrido com este contribuinte, notadamente conhecido da sociedade cearense.

A mercadoria que não pode ser depositada em seu destino legal, por impossibilidade material, uma vez que não possuía mais a posse legal do imóvel, fora destinada a outras filiais do mesmo grupo, em que a nota fiscal trazia o endereço ou CGF corretos, logo, pelo princípio da não-cumulatividade, o crédito fora aproveitado.

A bem da verdade, trata-se de um caso ímpar, com bastante particularidades processuais e de matéria de fato, não



PROC.: 1/002343/97

A.I.:1/9713195

148

podendo o fisco deixar de dá entendimento para uma realidade atípica.

De certo, não restou uma prática rotineira e internacional buscando se locupletar com onão pagamento de impostos, mais uma necessidade de continuar seus atos de comércio, bem como honrar compromisso com fornecedores, daí entender razoável o aproveitamento do crédito ora em lide, desde que estejam corretos o CGF ou endereço constante nos documentos fiscais, esnfantizando que trata-se de caso ímpar, mediante documentação acostada aos autos.

Portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de legitimar os créditos exclusivamente das notas fiscais que apresentem o CGF ou endereço da empresa que efetivamente recebeu a mercadoria, devendo as que assim não se enquadrem serem declaradas crédito indevido, reformando-se a decisão de primeira instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme parecer modificado em sessão nos autos, da Douta procuradoria do Estado.

### **CONTA GRÁFICA CONFORME AI 97.13195-3**

Crédito Indevido R\$ 2.322,65	—	Crédito Recuperado R\$ 830,82	=	Crédito Indevido a Pagar R\$ 1.491,83
----------------------------------	---	----------------------------------	---	--

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 1.491,83</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.491,83</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.983,66</b>

**OBS: Pagar com os devidos acrescimos legais.**

Este é meu entendimento e é assim que VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS ESQUISITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória recorrida, julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, para que seja excluído os valores das notas fiscais em o CGF ou endereço possam identificar o real destinatário, nos termos do voto do Relator e da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente nesta Sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 2/ de janeiro de 2003.


fw

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA-CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

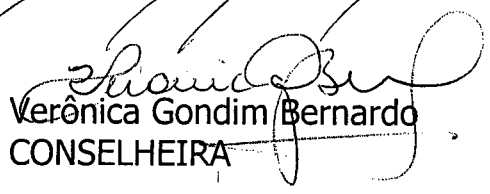
  
Fernando Ayrton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Pereira  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO